



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
SERRA**

**SERRA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

AVENIDA Carapebus, 226, São Geraldo - Distrito de Carapina, SERRA - ES, FONE: (27) 3357-4861

**Processo nº: 0015854-67.2018.808.0725**

Promovente: [REDACTED]

Promovido(a): **TELEFONICA BRASIL S/A**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensou o relatório, nos moldes do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95. Decido.

Narra a demandante, em síntese, que celebrou com a parte ré, em 25/01/2018, contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, com adesão a um plano empresarial e aquisição de 8 (oito) aparelhos celulares, sendo 4 (quatro) Smartphones Samsung Galaxy Note 8 N950F e 4 (quatro) Smartphones Samsung Galaxy S8 G955N.

Aduz que enviou à requerida cópia do contrato assinado e dos seus atos constitutivos, os quais foram recebidos pela operadora no dia 27/01/2018.

Destaca, ainda, que, no dia 31/01/2018, recebeu uma ligação da demandada informando que o pedido de aquisição dos aparelhos telefônicos havia sido aprovado, sendo fornecido o número/código de cotação [REDACTED], sendo comunicado, ainda, que o prazo máximo de entrega dos aparelhos seria o dia 09/02/2018.

Entrementes, alega que, até o presente momento, os aparelhos telefônicos não lhe foram entregues, não obstante já tenha mantido contato com a requerida por diversas vezes, a par de já ter apresentado reclamação perante o Procon, sem êxito em solucionar a questão.



Feitos tais registros, passo à apreciação do *meritum causae*.

De pronto, observo que a relação jurídica controvertida é de natureza consumerista, nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC, militando, por conseguinte, em favor da demandante os benefícios da inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 8.078/90, devendo, outrossim, a responsabilidade civil imputada à suplicada ser analisada à luz da teoria objetiva.

Com efeito, a requerente logrou comprovar que, no dia 25/01/2018, aderiu a um termo de aceite de produtos digitais emitido pela suplicada (evento 2.7), referente à contratação de um plano de telefonia móvel na modalidade empresarial, com a aquisição de linhas e números telefônicos.

Outrossim, infere-se do e-mail enviado pela ré à suplicante no dia 27/03/2018 (evento 24), que o pedido de aquisição dos *Smartphones* e das linhas telefônicas havia sido aprovado e que seriam enviados no prazo de 7 (sete) dias.

Não obstante a isso, denota-se das próprias alegações autorais que o referido pedido de compra fora parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações, as quais o autor admite não ter efetuado o pagamento de qualquer prestação.

Neste ponto, não se pode olvidar que *?nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.? (art. 478, CC/02).*

Entrementes, não se pode olvidar que embora cuide a presente controvérsia de relação de consumo, como já destacado, é cediço que a inversão do ônus da prova não desincumbe o autor de comprovar, mesmo que de forma rasa, os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CDC). Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA. SOLICITAÇÃO AUTORIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A recorrente desincumbiu-se do ônus probatório e juntou aos autos documentos que comprovam que não houve a alegada negativa indevida por parte do plano de saúde. 2. **Inversão do ônus da prova não é medida absoluta, não isentando a autora de comprovar minimamente a veracidade de suas alegações, o que não ocorreu nos autos.***

*Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 17% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, na forma do § 3º do artigo 98 do CPC/15. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade conhecer do recurso e negar lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 05 de dezembro de 2017. PRESIDENTE RELATORA (TJES APL: 00011872120158080066, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 05/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)*

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO DANOS DECORRENTES DA LIGAÇÃO INCORRETA DO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRECLUSÃO ART. 473 DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ART. 6º , INCISO VIII DO CDC PROVA MÍNIMA DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS INEXISTENTES IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Encerrada a instrução processual, sem qualquer impugnação da parte autora quanto a omissão perpetrada pelo MM. Juiz a quo quanto ao pedido de realização de prova pericial, tampouco interpondo qualquer recurso, deixando de praticar o ato processual no tempo previsto e na forma devida, a questão suscitada encontra-se preclusa, razão pela qual tal matéria não será examinada em sede recursal, em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de relação de consumo aplicam-se ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. **3. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que prevê, como direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova quando o magistrado verificar no caso concreto a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.** 4. **É certo que mesmo que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato.** 5. *In casu*, do conteúdo probatório dos autos não se infirma a veracidade das alegações autorais a ensejar a procedência da ação, eis que não restaram minimamente comprovados os fatos narrados na peça de ingresso, quais sejam, os danos ocorridos nos aparelhos eletrônicos

da parte autora em decorrência da ligação de energia procedida pela Escelsa. 6. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS , relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória (ES), 19 de fevereiro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES APL: 00278744020108080024, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 19/02/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2013) CONSUMIDOR. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS

**ALEGAÇÕES DO AUTOR. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBE O CONSUMIDOR DE COMPROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(Recurso Cível Nº 71005851563, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/06/2016). (TJRS Recurso Cível: 71005851563 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016.

Logo, vê-se que, embora fosse ônus seu, a suplicante não comprovou a existência de fatos constitutivos de seu direito (inciso I, do art. 373, do CPC/15).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que, *in casu*, não está evidenciada a prática de qualquer ato ilícito pela suplicada, capaz de ensejar dano moral à suplicante.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em exordial.**

**Declaro extinta essa relação jurídica processual, com resolução de mérito**, na forma do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivando-se, a seguir, os autos, com as baixas e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRA-ES, 1 de Dezembro de 2018.

**DEJAIRO XAVIER CORDEIRO**

**Juiz de Direito**

Documento assinado eletronicamente